



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

DECRETO Nº 4.753, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Traz novas determinações relativas ao enfrentamento da Situação de Emergência Pública, causada pelo agente CORONAVÍRUS - COVID-19 no Município de Itanhandu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o Município aderiu ao Programa Minas Consciente, do Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que o Programa Minas Consciente indica que o Município necessita regulamentar alguns de seus tópicos.

DECRETA:

Art. 1º. Fica permitido o transporte público coletivo municipal, desde que não transportem passageiros de pé, cada banco do veículo transporte no máximo uma pessoa e os funcionários e passageiros utilizem máscara, obrigatoriamente. Também fica permitido que os ônibus intermunicipais façam o embarque e desembarque de passageiros no Terminal Rodoviário Municipal, desde que obedeçam as mesmas regras acima mencionadas referentes ao transporte municipal.

Art. 2º. As Igrejas e Templos poderão permanecer abertos, com a realização de cultos e missas. Tais eventos seguirão as regras especificadas no Procedimento Operacional Padrão - POP, que deverá ser obrigatoriamente retirado junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal. Tal Procedimento Operacional Padrão - POP servirá de Termo de Responsabilidade das Igrejas, que passarão a estar cientes das responsabilidades e penalidades.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 3º. É obrigatório aos taxistas que atuam no Município que utilizem máscaras e que exijam que seus passageiros também as usem, ficando determinado que a cada viagem seja feita a assepsia do veículos, estando sujeitos à fiscalização e penalidades conforme o presente Decreto.

Art. 4º. Fica determinado que, em todos os estabelecimentos do Município, é obrigatório o uso de máscaras nas filas que se formarem do lado de fora, podendo o cidadão que não a estiver usando ser punido nos termos do presente Decreto, sendo atribuição do proprietário organizar as filas e ajudar a fiscalizar o uso das máscaras.

Art. 5º. É permitido que todas as atividades autorizadas de acordo com as ondas do Programa Minas Consciente, funcionem de segunda a sexta-feira, de 8h às 22h e aos sábados, de 08h às 18h. Aos sábados, de 18h às 22h e aos domingos, de 08h às 22h, poderão funcionar somente os restaurantes e serviços essenciais, como farmácias, supermercados, padarias, açougues e quitandas. As demais atividades, nestes horários especiais de sábado e domingo, poderão atender apenas por Delivery.

Parágrafo 1º. Bares terão horário de funcionamento diferente das demais atividades, qual seja: segunda a sexta-feira, das 08h às 18h e nos sábados das 08h às 15h, não podendo funcionar aos domingos.

Parágrafo 2º. Clubes de Atividades Esportivas e de Recreação e Lazer poderão ficar abertos de segunda a sexta-feira, das 08h até as 18h, não podendo funcionar aos sábados e domingos.

Parágrafo 3º. A partir das 18h de todos os dias da semana, fica proibido o consumo de bebida alcoólica no local (Válido para todos os estabelecimentos que façam a venda do produto).

Art. 6º. Todas as atividades que puderem ficar abertas, de acordo com as ondas do Programa Minas Consciente, seguirão as regras especificadas no Procedimento Operacional Padrão - POP, que deverá ser obrigatoriamente retirado junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal. Tal Procedimento Operacional Padrão - POP servirá de Termo de Responsabilidade das atividades, que passarão a estar cientes das responsabilidades e penalidades.

Art. 7º. A desobediência ou inobservância de qualquer dispositivo do presente Decreto é considerada infração, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais, podendo ser punida conforme abaixo:

I - advertência;

II - Multa correspondente a 50% do valor de referência vigente, no importe atual de R\$ 182,50;

III - Interdição total e cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento;

Parágrafo 1º. Os cidadãos que estiverem cumprindo quarentena domiciliar notificada pela equipe da Secretaria de Saúde do Município não poderão desobedecê-la, sob





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

pena de incorrer na penalidade prevista no inciso II, do presente artigo, de forma dobrada. Também sofrerão a penalidade da dobra aquelas pessoas que forem multadas por estarem fazendo festas irregulares, ou seja, com mais de dez pessoas no mesmo recinto.

Parágrafo 2º. A multa prevista no inciso II será aplicada de forma dobrada a cada infração, não havendo limite para a dobra.

Parágrafo 3º. No momento da abertura do Processo Administrativo para verificar a possibilidade de cassação do Alvará de funcionamento de estabelecimento que esteja descumprindo o presente Decreto, deverá ser interditado o local, somente podendo voltar às atividades quando sanar completamente as irregularidades.

Art. 8º. Torna-se obrigatório que todo munícipe que estiver caminhando pelas ruas utilize máscara de proteção, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 5º, do presente Decreto.

Art. 9º. Ficam proibidas reuniões ou comemorações em locais públicos ou privados, inclusive em residências particulares, que causem aglomeração, como festas, aniversários, casamentos, bodas, encontros de família ou amigos, cursos, palestras ou similares, bem como em condomínios, ranchos e sítios. Para fins de aplicação desse Decreto, entende-se por aglomeração de pessoas o conjunto de 10 ou mais indivíduos. As pessoas responsáveis pela aglomeração serão responsabilizadas através das penalidades previstas no artigo 7º, incisos I e II, parágrafos 1º e 2º, do presente Decreto. Se não for possível identificar os responsáveis, todos os presentes serão responsabilizados e poderão ser punidos.

Art. 10. Ficam proibidas as entregas de panfletos de qualquer natureza na cidade. As pessoas responsáveis pela panfletagem serão responsabilizadas através das penalidades previstas no artigo 7º, incisos I e II, do presente Decreto.

Art. 11. Os laboratórios de análises clínicas do Município ficam obrigados a comunicar, no prazo máximo de 24 horas, à Secretaria Municipal de Saúde todos os resultados de exames para detecção do CORONAVÍRUS que vierem a fazer, sob pena de serem responsabilizados através das penalidades previstas no artigo 7º, do presente Decreto.

Art. 12. Todas as atividades que puderem ficar abertas, de acordo com as ondas do Programa Minas Consciente, ficam orientadas a possuir termômetros infravermelhos sem contato (de testa), sendo recomendado que se faça a medição da temperatura de todos os funcionários e clientes que ali adentrarem. Também orienta-se que o estabelecimento informe, imediatamente, à Secretaria de Saúde caso encontre algum funcionário ou cliente em estado febril.

Art. 13. Os velórios que vierem acontecer no Município serão realizados na tenda montada em frente ao Cemitério Municipal, no período máximo de 2 horas. Se tiver ocorrido velório em outra cidade não será permitido sua realização no Município, devendo o corpo ser enterrado imediatamente no momento de sua chegada.

Art. 14. Para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do CORONAVÍRUS, o Município poderá requisitar bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 15. Fica determinada, havendo necessidade a ser aferida, a convocação de todos os profissionais da saúde e prestadores de serviço, servidores ou empregados da administração pública municipal, em especial àqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, bem como autorizada a convocação de voluntários da sociedade civil, preferencialmente aqueles com conhecimento na área da saúde.

Parágrafo único. O servidor público que se recusar injustificadamente a prestar seus serviços regulares ou acaso convocado, mesmo que para outras funções, durante o período de calamidade e/ou emergência, poderá ser demitido do serviço público na forma do estatuto vigente, obedecida as normas do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 16. O descumprimento das determinações que definem as medidas para enfrentamento da pandemia provocada pelo novo CORONAVÍRUS caracteriza infringência aos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. O cidadão que tiver ciência da desobediência aos termos dos atos normativos expedidos pelo Município deverá denunciar através do telefone da Prefeitura Municipal, (35) 3361-2000 ou (35) 99732-8560.

Art. 17. O Comitê criado para enfrentamento da pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS se reunirá, semanalmente, às quintas-feiras, às 13h, sendo certo que qualquer pedido a ser formulado ao Comitê deverá ser protocolado, através de ofício, na Secretaria de Saúde, **até as 17h das terças-feiras anteriores a cada reunião**, sob pena de não ser analisado. Se, por alguma razão, a data da reunião do Comitê for alterada, o novo dia e horário será previamente avisado, com ampla divulgação.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor em **29 de agosto de 2020**.

Itanhandu, 27 de agosto de 2020.

Evaldo Ribeiro de Barros
Prefeito Municipal

